



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 11050-001112/92-46

Sessão de 16 de setembro de 1.993 ACORDÃO Nº 302-32.696

Recurso nº.: 115.539

Recorrente: AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A.

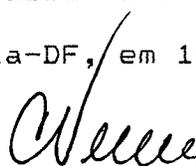
Recorrid DRF-RIO GRANDE/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. A impugnação da exigência formulada intempestivamente não instaura o litígio. Recurso não conhecido.

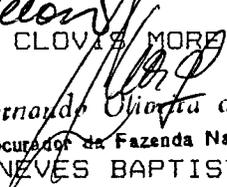
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por falta de objeto (litígio não instaurado), na forma do relatório e voto que passam a integrar ao presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


Luiz Fernando Chierregatto de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **03 DEZ 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ricardo Luz de Barros Barreto, José Sotero Telles de Menezes, Ubaldo Campello Neto e Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto. Ausentes, os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Luiz Carlos Vianna de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO No. 115539 Ac.302-32.696
RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A
RECORRIDA: DRF - Rio Grande /RS
RELATOR: WLADEMIR MOREIRA

Em ato de conferência final de manifesto foi constatada a falta de 237596 kg de soja em grão, descarregada do navio Potencial, procedente do Porto de San Lorenzo, nos termos da Representação de fls. 01.

Intimada a manifestar-se sobre a falta apurada, a representante do transportador alegou que a falta não existiu. Argumentou, ainda, que, mesmo se tivesse existido "a quantidade de carga alegadamente faltante não excedeu o percentual de tolerância estipulado pela Instrução Normativa no. 113, de 04.12.91, do Departamento da Receita Federal".

Não havendo concordância com as justificativas apresentadas (fls. 07), foi lavrada a Notificação de fls. 08 para exigir o crédito tributário correspondente ao imposto de importação e à multa do art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro. Essa Notificação foi recebida em 26/10/92, de acordo com o que consta anotado no AR de fls. 08-V

No dia 26/11/92, foi lavrado Termo de Revelia (fls. 10).

No dia 26/11/92, a notificada impugnou a exigência fiscal, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito, alega, em síntese, que:

a) a apuração da falta resultou do confronto dos documentos existentes no Armazém, contrariando o Regulamento Aduaneiro que determina que o meio adequado para aferição da carga a granel é a arqueação;

b) não foi levada em consideração a redução de alíquota estabelecida pelo Acordo de Complementação Econômica no. 14;

Em 1ª. instância, o crédito tributário foi julgado procedente, não se tendo tomado conhecimento das razões de defesa em face da intempestividade da impugnação.

Tempestivamente a notificada recorre da decisão a quo, reeditando os argumentos da fase impugnatória. Não são apresentados questionamentos à declaração de revelia.

É o relatório.

V O T O

O litígio não se instaurou, uma vez que a exigência tributária não foi impugnada no prazo regulamentar.

O fundamento da decisão recorrida - a intempestividade - não foi objeto de contestação na peça recursal. Por essa razão, voto no sentido de que não se conheça do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

